

prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.117

PROCESSO Nº 2006/50759-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 041/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SESPÁ.

Responsável: Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA – Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Prefeito, (C.P.F. nº 222.283.652-20) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.118

PROCESSO Nº. 2007/51321-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 155/2005 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sra. ROSA OLÍVIA DA COSTA BARRADAS – Coordenadora

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), e aplicar a Sra. ROSA OLÍVIA DA COSTA BARRADAS, coordenadora, CPF nº. 066.340.952-72, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.119

PROCESSO Nº. 2007/52785-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 223/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), e aplicar ao DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito, C.P.F. nº. 366.782.952-34, multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.120

PROCESSO Nº. 2009/51821-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 106/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. Lourival Fernandes de Lima – Prefeito, CPF nº. 059.482.822-87, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,

c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.121

PROCESSO Nº. 2009/53346-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 152/2008 e termo aditivo firmados entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, prefeito à época – CPF nº. 105.736.822-91, multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.122

PROCESSO Nº. 2010/50715-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 121/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGRÍCOLA GIRASSOL e a SAGRI.

Responsável: Sr. ALOIZIO FLAVIO DE SOUZA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. ALOIZIO FLAVIO DE SOUZA – Presidente, CPF nº. 144.262.851-00, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.123

PROCESSO Nº. 2010/50868-6

Assunto: Recurso de Revisão
Requerente: ROSE MARIE DE SOUSA GOMES – Presidente da Associação dos Grupos de Folclore de Belém.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.047 de 15/09/2009

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, julgando as contas irregulares sem devolução de valores, isentando a responsável da aplicação de multa regimental pela instauração de tomada de contas, em face a aplicação do Prejulgado nº. 14.

ACÓRDÃO Nº. 50.124

PROCESSO Nº 2011/52207-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES- DIORD CONDE SILVA FILHO; ELIODORO DA SILVA ARAÚJO; GÊNESIS DE SOUZA FERREIRA; GUSTAVO PUGET CORRÊA; JEOMILSON FEIO MORAES; JOSÉ FRANCISCO SILVA DE SOUSA; LUIZ OSMAR PINHEIRO MODESTO; MAYARA CRISTINY CARDOSO DOS SANTOS; OLIVAR SILVA DOS SANTOS; PAULO HENRIQUE BRONZE DOS SANTOS; PAULO SÉRGIO SILVA DA SILVA; RAIMUNDO CARLOS GARRIDO COSTA NETO; RAMON LUIZ DE ALMEIDA SOUZA; ROGÉRIO COSTA FERREIRA; ROSIVALDO FARIAS DE LIMA; RUBENILSON CORDEIRO CORRÊA; VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA; WAGNER DE SOUSA SOSINHO; WANDERCLEY VIEIRA; WILLIAN RAFAEL BARROS BOUTH.

ACÓRDÃO Nº 50.125

PROCESSO Nº. 2009/51313-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 002/2008 firmado entre a CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL – REGIONAL BELÉM COMITÊ DOROTHY STANG e a SEDECT.

Responsável: Srª. NANCY ROBERTA SCHRAMM – Presidente à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 50.126

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº.2009/52779-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, referente ao Convênio SEPOF nº. 097/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito;
Processo nº.2011/50536-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, referente ao Convênio SECULT nº. 085/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. WENDERSON AZEVEDO CHAMON, Prefeito;
Processo nº.2010/50648-7: PARQUE DE CIÊNCIAS, no valor de R\$9.951,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais) referente ao Convênio nº. 0009/2009 firmado com a SEDECT, de responsabilidade do Sr. JAIRO JOSÉ MOREIRA, Diretor-Executivo.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 50.127

Assunto: Prestações de Contas.
I- Processo nº. 2010/50111-1: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ANTÔNIO BEZERRA FALÇÃO, no valor de R\$9.420,00 (nove mil, quatrocentos e vinte reais) referente ao Convênio nº. 070/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Srª. SONIA MARIA BRITO SANTOS, Coordenadora; e
II- Processo nº. 2010/50648-7: PARQUE DE CIÊNCIAS, no valor de R\$9.951,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais) referente ao Convênio nº. 0009/2009 firmado com a SEDECT, de responsabilidade do Sr. JAIRO JOSÉ MOREIRA, Diretor-Executivo.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar plena quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 50.128

PROCESSO Nº 2010/50356-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 71/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO CENTRO EDUCACIONAL “PRINCIPE DA PAZ” e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA DA RESSUREIÇÃO MAUÉS MONTEIRO – Coordenadora

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38 inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 48.820,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.129

Assunto: Prestações de Contas.
Processo nº 2010/52325-0 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº 017/2008 – SEDECT no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo;
Processo nº 2011/52750-7 – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL DO PARÁ, referente ao Convênio nº 001/2010 – SEDES e termo aditivo no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE – Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 50.130

PROCESSO Nº. 2009/50530-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr.